



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 2011.

Inclui inciso VIII no art.1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Otavio Leite que visa incluir dispositivo na Lei nº 8.072/90 para definir como crime hediondo o roubo e/ou furto de medicamentos.

Como justificativa, o autor argumenta que “a prática de roubo de medicamentos passa por uma questão de consequências graves, pois o criminoso além de se apropriar de algo que não lhe pertence para tirar proveito econômico, o tipo penal gera um problema de saúde pública, onde a sociedade e os órgãos de saúde ficam prejudicados, pois os medicamentos não chegam ao destino final. Recentemente, um esquema de roubo e venda de medicamentos contra o câncer resultou em prejuízo de R\$ 10 milhões ao setor de saúde no Estado de São Paulo”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Contudo, em que pese à boa intenção do autor, no mérito, a proposição não deve prosperar pelos fundamentos que passo a expor.

A Lei de crimes hediondos foi editada na década de 90 em resposta a escalada da violência no país. O clamor social exigia uma punição mais severa aqueles crimes considerados odiosos pelo senso comum, como o estupro, o sequestro e o latrocínio, acreditando que assim, a violência poderia ser contida.

Em 1994, a Lei foi alterada através de emenda popular, (a primeira da História do Brasil), encabeçada pela novelista Gloria Perez, depois do assassinato brutal de sua filha, a atriz Daniela Perez, visando à inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Hoje, o rol taxativo dos crimes hediondos elenca os seguintes crimes tipificados no Código Penal: homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. (art. 1º, incisos de I a VII-B da Lei nº 8.072/90).

Fundamento constitucional

O art.5º, XLIII da Constituição dispõe que “a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por ele respondendo os mandantes, os executores, e os que podendo evitá-los se omitirem”.

No ponto de vista extensivo, tal dispositivo ao ser introduzido no título de direitos e garantias fundamentais, serve como recomendação para que certos delitos sejam punidos com maior rigor, por se tratarem de uma afronta aos principais bens jurídicos, como a vida, a saúde pública, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Por outro lado, o inc. XLIII do art. 5º tem por escopo resguardar a ordem constitucional e o Estado Democrático, ao determinar tratamento penal mais severo à prática da tortura, ao tráfico de drogas, ao terrorismo e aos crimes considerados hediondos.

Vale ressaltar que, a Lei se preocupou em atribuir tratamento penal mais severo a determinadas condutas sem se preocupar em estabelecer um critério que possa ser considerado na escolha do tipo penal considerado hediondo. Resultado disso é o subjetivismo na classificação do tipo penal como crime hediondo.

Partindo da análise dos critérios adotados pela doutrina para classificar um tipo penal como crime hediondo, o ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci menciona os pontos positivos e negativos do critério de classificação adotado pelo Brasil, contribuindo para a elucidação das questões mais controvertidas.

Segundo o autor, “em princípio, poderíamos cuidar dos seguintes critérios para a classificação como crime hediondo:

- a) enumerativo;
- b) judicial subjetivo;
- c) legislativo definidor.

O Primeiro critério, usado pela Lei 8.072/90, simplesmente enumera os delitos que o legislador considerou hediondos – mais graves que outros, portanto sem explicar ou fundamentar as razões que o levaram a tomar tal medida. O ponto positivo desse modelo é a segurança na aplicação da lei, isto é, somente são hediondos os delitos ali constantes. Outros, por pior que pareçam, estão excluídos. O ponto negativo consiste na nebulosa avaliação legislativa, sem que haja parâmetros para descobrir o que teria levado o Parlamento a considerar, por exemplo, como hediondo o “envenenamento de água potável” (art. 270, do CP), na primeira edição da Lei em 1990, deixando de fora desse quadro o homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP). O aspecto negativo, em nosso entendimento, prevalece, pois o Parlamento pode agir (como já o fez) ao sabor das notícias e da mídia, elevando à categoria de crime hediondo um tipo penal qualquer, somente porque contou com um caso rumoroso, captador da atenção nacional (exemplo: falsificação de remédios, art. 273 do CP, hoje constante do rol dos delitos hediondos, após escândalos amplamente divulgados nesse sentido em determinada época).

O segundo critério consiste em atribuir-se ao magistrado a possibilidade de emoldurar um crime como hediondo, levando em consideração o caso concreto. Assim ocorrendo, poderia o juiz tachar de hediondo um roubo, onde a violência exercida contra a vítima foi exagerada, demonstrativa da perversidade do autor e da crueldade do ato. Por outro lado, deixaria de considerar hediondo o homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, por entender que o autor é primário, sem antecedentes, além de ter mantido com o ofendido longo período anterior de divergências. Enfim, o caso concreto ditaria o rumo a ser tomado pelo julgador. Essa sistemática tem o ponto positivo de não engessar a avaliação do caso concreto, permitindo maior flexibilidade na classificação de cada crime como hediondo. O ponto negativo consiste na insegurança dos critérios subjetivos de cada magistrado para considerar um crime como hediondo, invadindo a seara dos seus valores pessoais,

muitas vezes repletos de preconceitos, desvios e falta de bom senso. cremos que o ponto negativo prevalece sobre o positivo.

A terceira forma seria contar com a definição do legislador do que vem a ser crime hediondo. A partir daí, os operadores do direito buscariam enquadrar os tipos penais e os casos concretos nesse conceito previamente elaborado. O ponto positivo é evitar a singela enumeração de crimes, sem qualquer fundamento. O ponto negativo consiste, ainda, na insegurança, pois sabemos todos que definições são, também, fontes inesgotáveis de dúvidas e acabaríamos relegando à jurisprudência a interpretação do que é e do que não é hediondo. Pensamos que a união dos critérios poderia ser viável. O legislador deve enumerar vários delitos (especialmente os que implicam em violência ou grave ameaça contra a pessoa), fornecer um conceito de hediondez e permitir que o juiz, no caso concreto, no tocante a esses delitos constantes em lei, possa promover a justa adequação, tachando-os ou não de hediondos. Teríamos uma parte de responsabilidade do legislador, fornecendo uma lista de crimes sujeitos à qualificação de hediondo – mas não necessariamente. Receberíamos um conceito do que seria hediondez, mas para aplicação limitada àqueles tipos penais constantes do rol dos crimes possivelmente hediondos, bem como permitiríamos ao Judiciário maior flexibilidade na classificação dos delitos para que recebam tratamento mais severo”. (NUCCI, Guilherme de Souza. “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais”, 2009, pág. 636/637).

Assim, por mais repugnante que possa ser o roubo de medicamentos, proponho levarmos essa discussão para a Comissão de Reforma do Código Penal, instaurada recentemente pelo Senado Federal, a requerimento do ilustre senador Pedro Taques, para que esta promova, juntamente com a sociedade, amplo debate acerca dos crimes hediondos.

A Lei dos crimes hediondos em vigor precisa de ajustes; já foi considerada inconstitucional, em parte, pelo STF; doutrinadores ilustres, como o professor Luís Flávio Gomes, levantam outras questões relevantes que expõe a fragilidade da Lei, como a questão da progressão do regime, da observância do princípio constitucional da proporcionalidade e a questão conceitual. Não há um conceito estabelecido para crime hediondo, ou seja, não há uma definição, um parâmetro objetivo estabelecido para o crime hediondo. A Lei 8.072/90 diz apenas que “são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal (...) (art. 1º)”.

A intenção do autor, ilustre deputado Otávio Leite, é louvável e deve ser levada em consideração por meio de outra via legislativa. O crime de roubo de medicamentos é tão odioso quanto os crimes previstos no rol da Lei dos Crimes Hediondos, porém, acredito que modificar a Lei para incluir mais um tipo penal não é a solução mais adequada, além de abrir um precedente perigoso para a inclusão de novos tipos legais de forma desmedida, sem obedecer a um critério minimamente confiável e seguro, estabelecido pelo legislador, para conferir tratamento mais severo a determinadas condutas, consideradas de repercussão social.

A Lei dos Crimes Hediondos precisa ser repensada; remodelada. Ela nasceu do clamor popular por mais segurança, mas, infelizmente, o Estado ainda não estava preparado, era imaturo, advindo de uma recente ditadura militar e com legisladores ansiosos querendo resolver os problemas por meio de leis.

Além disso, o assunto foi muito pouco debatido com a sociedade e com os estudiosos da doutrina criminal. Assim, ao invés de promovermos novas alterações na Lei dos Crimes Hediondos, sugiro levarmos essa discussão para a Comissão Especial de juristas que, recentemente, foi instaurada para discutir as reformas do Código Penal.

Acredito que somente assim, conseguiremos ter uma Lei capaz de unir os anseios da sociedade por uma punição mais severa aqueles indivíduos que praticaram crimes odiosos considerados de grande repercussão social, com os princípios constitucionais e normas do nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 627/11 e, no mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator